



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 39/2023

Objeto: Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e melhoria da infraestrutura urbana e rural, urbanização e serviços complementares em vias e diversos logradouros públicos, manutenção, melhoria, desaçoreamento e diversos serviços de prevenção a enchentes, no leito e de córregos e ribeirões deste Município de Sarzedo/MG.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 1029/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, a Pregoeira, COMUNICA aos interessados que resta MANTIDA a decisão que a inabilitou e RATIFICA a vencedora do certame: **SANTO PIO SERVIÇOS – VENCEDORA**, lote 1 - **R\$ 27.800.361,20 (Vinte e sete milhões oitocentos mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos)**.

Sarzedo/MG, 14 de junho de 2023.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: N° 1029/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N° 89/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 39/2023

RECORRENTE: SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.

CONTRARRAZOANTE: SANTO PIO SERVIÇOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório n° 89/2023 – pregão eletrônico n° 39/2023.

A Recorrente SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA., inconformada com sua inabilitação nos autos acima identificado, protocolou Recurso Administrativo, no intuito de que tal decisão seja reformada.

Aduz a Recorrente que sua inabilitação no certame ocorreu de forma equivocada, tendo em vista, em seu entendimento, ter cumprido todas as exigências editalícias, nos termos da Lei n° 8.666/93.

Alega estar desobrigada da apresentação de balanço por ser pessoa jurídica tributante por lucro presumido, salientando que apresentou no certame, o balanço por meio do cumprimento da escrituração fiscal com encerramento em 21/12/2021 e apresentação em 2021.

Por fim, destaca a Recorrente a vantajosidade de sua proposta e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que entende, ter sido adotado excesso de formalismo na decisão por sua inabilitação, alegando que a Pregoeira, nos termos da legislação de regência da matéria, poderia ter realizado diligência para devidos esclarecimentos.

Em contrapartida, a Contrarrazoante SANTO PIO SERVIÇOS LTDA. destaca que o certame foi regido pela Lei Federal n° 14.133/2021, que dispõe em seu art. 69, que a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante será comprovada, mediante apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade em tal exigência.

Frisa a Contrarrazoante, que em observância a vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a manutenção da decisão adotada pela Pregoeira e que caso a Recorrente não concordasse com os termos do edital, deveria tê-lo impugnado, com vistas a sua reforma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Enfatiza que a diligência autorizada pela legislação não contempla a inserção de documento novo no processo, sendo possível apenas, para esclarecimento de documentação anteriormente apresentada.

Por fim, alega que após negociação com a Pregoeira, nos termos do art. 60 da Lei 14.133/2021, apresentou proposta em valor inferior a apresentada pela Recorrente, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os seguintes prazos ao tratar dos recursos administrativos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Observa-se que a ata de julgamento de propostas foi lavrada aos 25 de maio de 2023.

O prazo final para apresentação das razões recursais findou-se aos 30 de maio de 2023, iniciando assim, o prazo para apresentação de contrarrazões, que se encerrou aos 02 de junho de 2023.

Portanto, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

Do Direito

Considerações Iniciais

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 5º, estabelece os princípios que deverão nortear as contratações públicas, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Na linguagem comum, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico.

Joel de Menezes Niebhur, ao tratar sobre os princípios, assim se posiciona:

(...) para compreender a licitação pública e o contrato administrativo, as leis e os decretos que os disciplinam, é fundamental compreender os princípios que os informam, o que, verdadeiramente, está por trás ou na base dessas leis e decretos. Sem recorrer aos princípios, não se alcança a essência da licitação pública e do contrato administrativo e, em razão disso, muitas questões a respeito deles acabam sendo interpretadas de forma equivocada.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

A Recorrente salienta que, sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, uma vez que em seu entendimento, observou a legislação de regência da matéria, integralmente.

No entanto, cumpre registrar que o procedimento em exame foi regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, também chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e não pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Para os sujeitos de direito privado estranhos à Administração Pública, o princípio da legalidade, consoante o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, significa que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em razão disso, é reconhecido o adágio segundo o qual o que não é proibido é permitido, isto é, se a lei não proíbe determinada conduta, ela é permitida.

Noutro norte, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de especial interpretação, haja vista que, de acordo com as lições de Caio Tácito, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente".

Joel de Menezes Niebhur¹ explicita que:

A Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela.

Conclui-se que, as licitações e os contratos administrativos devem ser processados em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos são compelidos a agir nos termos das normas legais que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido.

É sabido que o edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação*.

O legislador ao estabelecer regras para avaliação das condições econômico-financeiras dos licitantes, interessados em contratar com a Administração Pública, na Lei Federal nº 14.133/2021 preocupou-se em garantir que o contratado possua recursos suficientes para executar o contrato.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de

¹ NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Fato é que, como regra, o inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dobrou a extensão temporal da exigência, com a finalidade de fazer a habilitação econômico-financeira mais rigorosa. A premissa é que não basta a comprovação da boa situação econômico-financeira atual. O legislador, na Lei nº 14.133/2021, requereu certa constância e estabilidade para a comprovação da boa situação econômico-financeira, que se reproduza nos dois últimos exercícios sociais.

Denota-se que a exigência contida no item 7.3.1. reflete exatamente o texto legal, não podendo prosperar alegações de ilegalidade e formalismo excessivo quando as exigências editalícias são cópia fiel do contido na legislação que rege a matéria, vejamos:

7.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

a. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No que tange a realização de diligência, o legislador foi enfático quanto a possibilidade de sua realização:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ou seja, a diligência poderá ser efetuada sempre quando houver necessidade de esclarecimento sobre documentação já apresentada e, nunca para inclusão de novos documentos.

Quanto a vantajosidade da contratação, verifica-se que a negociação realizada pela Pregoeira com a Contrarrazoante garantiu o atendimento ao interesse público.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela manutenção da inabilitação da Recorrente, mantendo-se a decisão da Pregoeira nos autos.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 07 de junho de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482